PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta, em face do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, o regime de transição entre as Leis números 8.666, de 1993, 10.520, de 2002 e 12.462, de 2011 no âmbito do Poder Legislativo de Paranatinga e dá outas providências.

FERNANDES ANTÔNIO CARLINI, Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições previstas no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 31 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo a Lei nº 14.133, de 2021 ou de acordo com as leis números 8.666, de 1993, 10.520, de 2002 e 12.462, de 2011, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das referidas leis;

CONSIDERANDO que a expressão – *poderá optar por licitar ou contratar* – constante do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, tem caráter indeterminado, tendo em vista que não define um limite para a referida opção e nem qual ato determinará o termo final para o exercício da opção;

CONSIDERANDO que o art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018, aponta a necessidade de um regime de transição sempre que se estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, especialmente quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Complementar nº 198, de 2023, alterou a redação do inciso II do art. 198 da Lei nº 14.133, de 2021, estendendo a vigência das Leis números 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, e, parte da Lei nº 12.462, de 2011, até 30 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 30 da Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018, estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, que terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e todos os demais envolvidos nos processos e procedimentos de contratações da Câmara Municipal de Paranatinga,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução, em face do disposto no art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, regulamenta, no âmbito do Poder legislativo de Paranatinga, o regime de transição das Leis números 8.666, de 1993, 10.520, de 2002 e 12.462, de 2011, revogadas em 30 de dezembro de 2023, para obrigatoriedade de aplicação integral das disposições da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Hipóteses de aplicação

Art. 2º Permanece regida pelas Leis números 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, 12.462, de 2011, conforme o caso:

I - a licitação na modalidade concorrência, tomada de preços, convite, concurso e pregão (presencial ou eletrônico) que, em 30 de dezembro de 2023, esteja formalmente autorizada pela autoridade superior ou competente;

II – a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação que, até 3o de dezembro de 2023, não tiver sido deflagrada com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, e que já tenha o aviso ou ato de autorização e/ou ratificação de contratação publicado na imprensa oficial ou divulgado no sitio eletrônico oficial do Poder Legislativo de Paranatinga;

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se formalmente autorizada a licitação em que os procedimentos da fase interna já atendam, em 30 de dezembro de 2023, o disposto no *caput* art. 38 da Lei nº 8.666, de 1.993, e cujo planejamento específico tenha se dado com fundamento nas disposições das leis revogadas.

Art. 3º. Aplica-se ao credenciamento, no que couber, o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 3º O edital da licitação ou de chamamento público ou o aviso de contratação direta deverá informar expressamente a opção da Administração.

Art. 4º A ata de registro de preços assinada até 30 dezembro de 2023 ou que, após esta data, tenha por origem licitação autorizada na forma do art. 2º deste decreto, será regida pelas mesmas leis que regeram o procedimento de licitação.

Parágrafo único. Rege-se ainda, pelas mesmas leis, o contrato derivado da ata de registro de preços formalizada nos termos do *caput* deste artigo, inclusive os seus aditamentos necessários.

Art. 5º. O procedimento de licitação autorizado na forma do art. 2º desta Resolução deve ter seu edital publicado em até 120 (cento e vinte) dias a contar de 30 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A não publicação do edital no prazo de que trata o *caput* obrigará a Administração a adotar, no caso, a Lei nº 14.133, de 2021, inclusive devendo refazer o planejamento da contração sob os fundamentos desta lei.

Art. 6º O contrato assinado até 30 de dezembro de 2023 (*instrumento de contrato, nota de empenho e outros substitutivos legais*), ou que tenha origem em qualquer procedimento formalizado conforme o art. 2º desta Resolução, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, extensíveis, as mesmas regras, aos seus aditamentos necessários, conforme preconiza o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Não se aplica as regras do *caput* deste artigo ao contrato cujo processo de licitação ou o procedimento de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade que lhe deu origem já tenha sido formalizado sob a regência da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Tratamento de normas não revogadas e vedação

Art. 7º No que couber e conforme o caso, aplica-se às hipóteses previstas em normas regulamentares de qualquer espécie (*Decretos, Instruções Normativas, Resoluções, etc*), não revogadas tácita ou expressamente e que façam referência às Leis números 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, as disposições da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º. É vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021, com qualquer das Leis números 8.666/93, 10.520, de 2002, 12.462, de 2011.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo impede a realização do planejamento parcial ou total da fase interna com fundamento nas normas revogadas e o prosseguimento da etapa externa com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, devendo ser considerado para tal, o marco limite estabelecido no art. 2º desta Resolução.

Omissão

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga, que poderá editar normas complementares a esta Resolução.

Vigência

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paranatinga – MT., Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2023.

FERNANDES ANTONIO CARLINI:88501264172
Assinado de forma digital por FERNANDES ANTONIO CARLINI:88501264172
Dados: 2023.12.07 10:32:20 -04'00'

FERNANDES ANTÔNIO CARLINI
Presidente